Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 660/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17199/2015
PROTOCOLO	**:** 1635849
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** JM RODRIGUES GONÇALVES & CIA LTDA ME
VALOR	: R$ 233.357,79
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo quando demonstrado o cumprimento das disposições legais, cujo instrumento está acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e do comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial; assim como é regular a execução financeira quando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, revelando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos; mas, a remessa extemporânea da documentação a esta Corte de Contas, considerando a apresentação de todos os documentos necessários à correta instrução processual e a ausência de prejuízo ao erário, é passível de recomendação ao atual gestor, como medida suficiente ao caso concreto, para maior rigor no cumprimento dos prazos de encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015, celebrado pelo Município de Bataguassu/MS, e a JM Rodrigues Gonçalves & Cia Ltda Me, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 123/2015,** peça 22, oriundo da Tomada de Preços nº 13/2015, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **JM Rodrigues Gonçalves & Cia Ltda Me.**

O propósito desta licitação pública é a execução de Obras de Pavimentação em Bloquete Sextavado de Concreto Pré-moldado, no valor inicial de **R$ 233.357,79** (duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Inicialmente, salienta-se que, por meio da Decisão nº DSG – G.ICN – 6195/2017, peça 39, julgou-se regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 13/2015 e a formalização do contrato em exame.

Ato contínuo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise da **ANA - IEAMA - 21023/2018**, peça 42, e o Ministério Público de Contas, mediante parecer **PAR – 2ª PRC – 20157/2019**, peça 43, manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Pois bem, em relação ao **1º Termo Aditivo,** vê-se que teve por finalidade a **prorrogação** da vigência contratual por mais **6** (seis) meses, com seu fim postergado para o dia 18.08.2018, tendo como justificativa a interrupção na execução do contrato e, consequentemente, a não conclusão da obra, restando, inclusive, valores devidamente empenhados a serem utilizados no respectivo serviço.

Quanto ao **2º Termo Aditivo**, tem-se que seu objeto recai no **decréscimo** de **R$ 54.634,51** (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), justificando-se ante a redução do projeto de construção, preliminarmente prevendo 120 novas unidades habitacionais, para apenas 36 unidades.

Quanto às respectivas documentações dos termos supracitados, tem-se que foram remetidas de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Vê-se que mencionados documentos obrigatórios foram encaminhados, respectivamente, com **16 (dezesseis)** e **6 (seis) dias** de atraso.

Ocorre que, embora os supracitados envios tenham ocorrido intempestivamente, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal.

Aplica-se como medida suficiente ao presente caso, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Destarte, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram regulares, merecendo, assim, receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

No que concerne aos atos da **execução financeira,** observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 233.357,79**
Termos Aditivos / Decréscimo	**R$ 54.634,51**
Notas Fiscais	R$ 178.723,28
Ordens de Pagamento	R$ 178.723,28
Valor Contratual Final	**R$ 178.723,28**

Seguindo, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de forma tempestiva, atendendo, porquanto, o disposto na legislação do Tribunal.

Por fim, o termo de encerramento da contratação em análise foi anexado aos autos à f. 439, peça 37, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 123/2015,** celebrado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, e a **JM Rodrigues Gonçalves & Cia Ltda Me**, CNPJ nº 09.168.804/0001-79, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF/MF nº 069.753.388-33,** para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos bem como da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm